



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.011262/2007-71
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-003.893 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SOCIEDADE RESIDENCIAL VACA BRAVA UM S/A E OUTROS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/04/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO.
COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovada a obscuridade no acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a mácula apontada, retificando a parte obscura levada a efeito por ocasião do primeiro julgamento, sem, o entanto, provocar alteração no resultado do julgamento.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, retificando-se a ementa do Acórdão n.º 2401-003.661, sem alteração no resultado do julgamento.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carlos Henrique de Oliveira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente a Conselheira Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração, apresentados pela Fazenda Nacional, desafiando o Acórdão n.º 2401-003.661– 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 09/09/2014.

O crédito em questão diz respeito a lançamento para exigência das contribuições não retidas pelo tomador dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra. O referido *decisum* foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/04/2007

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PELO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES COM A SEGURIDADE SOCIAL

As empresas integrantes de grupo econômico respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social

COMPROVAÇÃO DE INTERESSE COMUM. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROCEDÊNCIA.

Procede a imputação de responsabilidade solidária a empresas, quando resta evidente a existência de interesse comum na situação que configure o fato gerador da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. NÃO COMPROVAÇÃO.

Necessária a descrição individualizada dos fatos imputados a cada um dos administradores para a responsabilização solidária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. COLOCAÇÃO DE TRABALHADORES À DISPOSIÇÃO DO CONTRATANTE. NECESSIDADE PERMANENTE, CARACTERIZAÇÃO.

A colocação de trabalhadores à disposição do contratante, em suas dependências ou na de terceiros por ele designados, para execução de atividades que se constituam em necessidade permanente do tomador, é suficiente para caracterizar a ocorrência de cessão de mão-de-obra, independentemente da comprovação de que os obreiros estivessem subordinados ao contratante.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA PRESTADORA COLOCAVA TRABALHADORES A SERVIÇO DA TOMADORA NA SEDE DESTA OU EM LOCAL POR ELA INDICADO. DESCARACTERIZAÇÃO DA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE RETER

Um dos requisitos essenciais para caracterizar a cessão de mão-de-obra é que a empresa tomadora coloque trabalhadores a serviço da tomadora em suas dependência ou em local por esta indicado. Na espécie verifica-se que os serviços eram prestados na sede da própria contratada, não havendo, por esse motivo, a obrigação da contratante de reter a contribuição prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/1991.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/04/2007

LANÇAMENTO QUE CONTEMPLA A DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES, A QUANTIFICAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL E OS FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA OU DE FALTA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE AFASTADA.

O fisco, ao narrar os fatos geradores e as circunstâncias de sua ocorrência, a base tributável e a fundamentação legal do lançamento, fornece ao sujeito passivo todos os elementos necessários ao exercício da ampla defesa, não havendo o que se falar em prejuízo ao direito de defesa ou falta de motivação do ato, que pudessem conduzir à nulidade da lavratura, mormente quando os termos da impugnação/recurso permitem concluir que houve a perfeita compreensão do lançamento pelo autuado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/04/2007

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional, que é, em regra, de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido.

(GRIFEI)

A embargante afirma que houve obscuridade no decisório do CARF, na parte da ementa que foi sublinhada. Afirmou a PFN:

"Daí, temos a OBSCURIDADE no trecho grifado acima, pois há a menção duas vezes a "empresa tomadora". Da forma como está redigido é como se a empresa tomadora colocasse trabalhadores a serviço dela mesmo."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

Os embargos atendem aos pressupostos de admissibilidade, eis que a legitimidade e a tempestividade encontram-se em consonância com o § 1.º do art. 65 do Anexo II da Portaria MF n.º 256/2009, com alterações da Portaria MF n.º 586/2010 -Regimento Interno do CARF.

Merecem, portanto, conhecimento os aclaratórios.

Da obscuridade

De fato observo que a redação da ementa foi obscura quando tentou reproduzir o julgamento da questão relativa à não incidência da retenção de 11% prevista do art. 31 da Lei n. 8.212/1991, na redação dada pela Lei n. 9.711/1998, sobre as notas fiscais de serviço que deram ensejo ao lançamento.

Pelo texto constante da ementa acima transcrito e sublinhado dá entender que ocorre cessão de mão-de-obra quando a empresa tomadora coloca trabalhadores à disposição dela própria, quando o correto é a colocação de trabalhadores pela prestadora a serviço da tomadora.

Assim para se sanear a mácula presente na ementa do Acórdão n.º 2401-003.661:

onde se lê

FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA PRESTADORA COLOCAVA TRABALHADORES A SERVIÇO DA TOMADORA NA SEDE DESTA OU EM LOCAL POR ELA INDICADO. DESCARACTERIZAÇÃO DA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE RETER

Um dos requisitos essenciais para caracterizar a cessão de mão-de-obra é que a empresa tomadora coloque trabalhadores a serviço da tomadora em suas dependência ou em local por esta indicado. Na espécie verifica-se que os serviços eram prestados na sede da própria contratada, não havendo, por esse motivo, a obrigação da contratante de reter a contribuição prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/1991.

leia-se:

FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA PRESTADORA COLOCAVA TRABALHADORES A SERVIÇO DA TOMADORA NA SEDE DESTA OU EM LOCAL POR ELA

INDICADO. DESCARACTERIZAÇÃO DA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE RETER

Um dos requisitos essenciais para caracterizar a cessão de mão-de-obra é que a empresa prestadora coloque trabalhadores a serviço da tomadora em suas dependência ou em local por esta indicado. Na espécie verifica-se que os serviços eram prestados na sede da própria contratada, não havendo, por esse motivo, a obrigação da contratante de reter a contribuição prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/1991.

Assim, com essa retificação restam acolhidos na íntegra os embargos da PFN.

Conclusão

Voto por acolher os embargos de declaração, retificando-se a ementa do Acórdão embargado nos termos acima enunciados, todavia, sem alteração no resultado do julgamento.

Kleber Ferreira de Araújo.